



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0005714-98.2013.815.2003

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

APELANTE : Maria Carlos de Lima Silva (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELADO : Banco BV Financeira S. A.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”¹.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação revisional proposta por Maria Carlos de Lima Silva em desfavor do Banco BV Financeira S. A.

Na sentença, o magistrado registrou que o pedido genérico não pode embasar o pedido inicial e que mesmo intimado para emendá-la, a recorrente não conseguiu se desincumbir de tal ônus.

Inconformada, a recorrente alega a ilegalidade da capitalização mensal de juros, a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, bem assim que a repetição de indébito dos valores cobrados é medida que se impõe.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedentes os pedidos formulados na petição inaugural.

Desnecessária a intimação do recorrido, diante da extinção do processo sem resolução do mérito, antes da citação.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Consoante registrado linhas atrás, a demanda objetivava a invalidação de cláusulas contratuais e repetição do indébito.

O magistrado, apontando a natureza genérica do pedido de revisão contratual, determinou a emenda da inicial, para que a autora especificasse taxativamente as cláusulas que considera abusivas e que pretende ver nulas, indicando-lhe número, alínea ou item em que se encontram dispostas no contrato.

Em resposta, o magistrado entendeu que a autora não se desincumbiu de tal mister, razão pela qual extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em obediência aos art. 267, I, 286 e I do parágrafo único do art. 295.

Na apelação, a parte tece considerações somente quanto à ilegalidade da capitalização de juros, possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, bem assim sobre a repetição de indébito, silenciando no que se refere ao vício de forma que motivou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ora, diante dos argumentos lançados na sentença, caberia à recorrente discorrer sobre eventual desacerto da decisão, notadamente quanto ao eventual cumprimento da diligência (emenda da inicial). O inconformismo deveria ter como alvo a demonstração de que a emenda a inicial foi, efetivamente, cumprida e que, por esta razão, a sentença de extinção deveria se anulada, para que o feito tivesse seu trâmite regular.

A simples discussão sobre as cláusulas contratuais não é suficiente para impugnar a decisão, até porque, por força da extinção precoce da ação, seria impossível impor uma condenação ao recorrido sem que ele tenha sido citado. Tal conduta importa violação ao princípio da dialeticidade, tal como já decidiu o STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido”².

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma

2 STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos." ³

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido. ⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Diante de tais considerações, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjaminim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.